

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

REDUCING THE HIGHER CRIMINAL

PORTO, Lucas Araujo¹

REZENDE NETO, Edmundo Carneiro²

RESUMO

Esse artigo mostra a Proposta de Emenda Constitucional 171/2015 que propõe a redução da maioridade penal para 16 anos, desde essa proposta o assunto ganhou grande problematização, mostrou-se aqui alguns estudiosos que se posicionam contra a redução, para isso são mostrados vários argumentos, como a superlotação das unidades prisionais, que o problema estaria ligado a marginalização a grande diferença social, para esses autores a diminuição seria apenas um modo de retirar a culpa do estado e acabaria gerando mais transtornos do que soluções. Outros estudiosos defendem a redução, ideia da qual esse artigo pretende corroborar, e usará como principal pesquisados nessa linha de defesa da redução da maioridade penal, Politize. Entre os argumentos utilizados por esse autor temos da conscientização, pois vários menores cometem crimes devido ao fato de que sabem que não podem ser presos e que mesmo se forem ao completar a maioridade recebem uma nova chance. Outro argumento apresentado por esse autor é de que já existem vários países que possuem idade penal inferior aos 18 anos, como é o caso dos Estados Unidos, em que dependendo dos casos os infratores já podem responder judicialmente a partir dos 12 anos, e são considerados imputáveis partir dos 16, podendo até mesmo tirar carteira de motorista. Sendo acredita-se que ao fazer a redução para 16 anos no Brasil a criminalidade tende a diminuir, pois esses adolescentes que praticam crimes começarão a responder mais cedo pelos seus atos.

Palavras Chave: Redução. Imputabilidade. maioridade penal

ABSTRACT

This article shows the proposal of Constitutional Amendment 171/2015 that proposes the reduction of the criminal majority for 16 years, since this proposal the subject has gained great problematization, it was shown here some scholars who stand against the reduction, for this are shown several arguments, such as the overcrowding of the prison units, that the problem would be related to marginalization the great social difference, for these authors, the decrease would be only a way to remove the guilt of the state and would end up generating more disorders than solutions. Other scholars defend the reduction, idea of which this article intends to corroborate, and will use like principal investigated in this line of defense of the reduction of the penal majority, Politize. Among the arguments used by this author we have the conscientization, because several minors comment on crimes due to the fact that they know that they can not be arrested and that even if they are at the age of majority they receive a new chance. Another argument presented by this author is that there are already several countries that have a criminal

¹ Aluno do curso de formação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: lucasporto16@hotmail.com

² Professor orientador: Pós-Graduado em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito penal e Direito Processual e Penal - Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, carneiroedmundo@gmail.com, Morrinhos – Go, Janeiro de 2018.

age below 18 years, as is the case of the United States, where depending on the cases the offenders can already answer judicially from the age of 12 and are considered imputable from 16, and can even take a driver's license. It is believed that when doing the reduction for 16 years in Brazil, crime tends to decrease, because these adolescents who commit crimes will begin to respond earlier for their actions.

Keywords: Reduction. Imputability. criminal majority

1. INTRODUÇÃO

A maioria é um tema que tem sido alvo de inúmeros debates, mesmo assim ainda está longe de se haver um consenso. A redução da idade penal, ou seja, a redução da idade em que alguém passa a ser considerado imputável, responsável penalmente por suas ações está presente na Proposta de Emenda Constitucional - PEC 171/2015 e teve novamente seu julgamento adiado para 2018. Essa PEC 171 pretende alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal.

Tal Emenda Constitucional foi primeiramente proposta em 1993 Apresentada por Benedito Domingos PP/DF em 19 de agosto do referido ano. Desde então tem se tornado um assunto bastante polêmicos e que levanta opiniões contraditórias. Pretendemos nesse artigo apresentar pontos que defendam a redução da imputabilidade penal para 16 anos.

Outrora no Brasil a maioria penal era de 21 ano, e assim permaneceu até a nova reformulação do Código Civilbrasileiro (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002) que encontra-se em vigor desde 11 de janeiro de 2003. A partir dessa dada a responsabilidade penal foi reduzida para 18 anos. Esse tema foi escolhido para ser desenvolvido no decorrer desse artigo porque alguns pontos precisam ser ainda abordados e enfatizados em defesa dessa redução.

Faz-se necessário vislumbrar a realidade brasileira da época em que o novo Código Civil entrou em vigor analogicamente a conjuntura atual. Pensando nessa perspectiva, devemos considerar o alto índice de criminalidade entre os adolescentes de 16 anos aos 17 anos, 11 meses e 29 dias em que ainda são menores criminalmente. Bem como nas consequências que essa mudança trará para o trabalho da Polícia Militar, a qual tem como um dos objetivos manter a ordem pública, bem como a segurança da população.

Muitas vezes jovens, adolescentes, que ainda não são considerados apitos criminalmente a responder por todos os seus atos e possuem tratamento diferenciado em relação aqueles que já atingiram a maioria penal, são usados como instrumentos por meliantes maiores, sendo assim é primordial que haja outra redução, para assim haver uma adequação a realidade nos dias atuais no Brasil, em que o índice de criminalidade crescem, principalmente nos crimes que envolvem esses jovens entre dezesseis e 18 anos. Dessa forma, caso esses indivíduos cometam os crimes para os quais têm sido usados como furtos, roubos, tráfico, entre outros podem responder por eles de forma mais eficiente.

Para explicar melhor esse assunto utilizaremos alguns trabalhos monográficos e algumas doutrinas, mostrando ideologias contrárias e favoráveis a essa redução que se pretende defender no decorrer desse artigo.

2. REVISÃO DE LITERATURA

Ao se pensar em uma vida em sociedade sabe-se que há um conjunto de leis e regras a serem seguidas para garantir a todos os seus direitos como propriedades e segurança. Como garantia desses direitos cada país possui uma constituição, e leis adjacentes que possui previsão legal, penalidades aplicáveis para cada ato infracionário e a partir de qual idade os cidadãos poderão responder legalmente pelos atos cometidos que vão ao encontro com as leis regentes.

Os direitos e garantias estão previstos na Constituição Federal de 1988, no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, que possui quatro capítulos, mas para essa análise nos interessará apenas dois, o Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, e o Capítulo II - Dos Direitos Sociais. O capítulo I, no caput do artigo 5º traz a seguinte definição: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Constituição Federal, 1988).

Para que a manutenção desses direitos supracitados, como segurança, propriedade e a vida, contamos com outro artigo da constituição, previsto no Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo III - Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Constituição Federal, 1988).

Como podemos perceber nos trechos mencionados acima, no que concerne a segurança é imprescindível compreender que esta é feita pelo governo que usa como instrumento a Polícia Militar. Entre as atribuições desse órgão, estão a segurança pública e a manutenção da ordem.

Essa data limite em que a pessoa passa a responder por seus atos no Brasil atualmente é de 18 anos. O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que uma

de 0 anos até 11 anos e vinte nove dias esse indivíduo é uma criança, ao completar 12 anos até os 17 anos e 29 dias compreende-se como adolescência, completando então os 18 anos um adulto, logo responsável legal por suas próprias ações.

A PEC 171/2015 (Proposta de Emenda Constitucional) propõe a redução da maioria penal para 16 anos, dessa forma qualquer pessoa passaria a ter imputabilidades ao completar essa idade, diminuindo em dois anos quanto a atual conjuntura.

Desde então se seguem infinitas discussões sobre o tema e muita divergência, mesmo com tantas discrepâncias sobre as opiniões acerca desse tema, esse artigo pretende defender a redução da maioria penal. Para isso serão usadas obras diversas, desde reportagens em jornais renomados como G1, artigos publicados sobre o tema, teses de mestrado *Redução Da Maioridade Penal Sob a Ótica de uma Sociedade Excludente: Um Estudo de Caso Junto ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Pelotas, RS*, escrita por Vagner da Silva Cunha; *A Redução Da Imputabilidade Penal no Direito Brasileiro* de João Correia de Azevedo Neto; *Breve Análise Sobre a Redução da Maioridade Penal como Alternativa para a Diminuição da Violência Juvenil* de Alexandre Sankievicz; *Redução Da Maioridade Penal: Uma Abordagem Jurídica*, de Maristela Cristina de Oliveira e Marlon Marques de Sá, entre outras obras.

Partindo então dessas abordagens, estabelecer a importância e a urgência em fazer essa redução da maioria penal, pois só a partir dela será possível uma significativa redução em crimes do seguimento juvenil, pois hoje os adolescentes de 16 e 17 anos são frequentemente usados por maiores de idade e por chefes de gangues para cometerem crimes, tanto porque são isentos de algumas penas, quanto por terem uma ficha reiniciada ao completar 18 anos que atualmente é a maioria, já que mesmo tendo cometido inúmeros crimes enquanto era menor, quando comete o primeiro crime tendo 18 anos não é considerado reincidente tendo pena abrandada, quando na verdade merecia uma pena mais severa.

Vejamos:

As informações a seguir apresentadas têm amparo no trabalho realizado pela UNESCO intitulado “Mapa da Violência IV: os jovens do Brasil”. O estudo elaborado pelo órgão das Nações Unidas, a partir do exame das bases de dados do Subsistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), implementado pelo Ministério da Saúde em 1979, expõe as principais causas da mortalidade juvenil entre 1993/2002.

Segundo o trabalho desenvolvido pela UNESCO, as epidemias e doenças infecciosas, que eram as principais causas de morte entre os jovens há cinco ou seis décadas, foram sendo progressivamente substituídas pelas denominadas “causas externas” de mortalidade. Em 1980, de acordo com dados do SIM, homicídios e acidentes de trânsito já eram responsáveis por aproximadamente a metade (52,9%) do total

de mortes dos jovens do país. Vinte e dois anos depois, dos 47.885 óbitos juvenis registrados no SIM/DATASUS, 34.486 tiveram sua origem em causas externas; revelando o aumento drástico desse percentual. No ano 2002, acima de 2/3 de nossos jovens (72%) morreram por causas externas, sendo o maior responsável o homicídio.(SANKIEVICZ, 2007, pág. 4)

Como podemos perceber a violência entre jovens vem se tornando a principal causa de morte dos mesmos, esse fator foi denominado pela UNESCO como causas externas e incluem desde acidentes de trânsito a homicídios. Essa realidade não se concentra a metrópoles e cidades de Grande Porte, já abrange municípios interioranos também. Em pequenas cidades a cerca de uma década atrás quase não se ouvia e via em noticiário a expressão homicídio, que está cada vez mais presente, e essas mortes vêm acontecendo por motivos muito torpes.

De acordo com que o panorama vai sendo alterado, novas medidas se fazem necessárias para garantir a segurança de todos, em 2002 o novo Código Civil reduziu a maioria Penal de 21 anos para 18, isso não contempla mais a realidade Brasileira, faz-se necessário uma nova modificação e que essa maioria seja atingida ao se completar 16 anos.

O número de homicídio entre os jovens aumenta drasticamente como vemos:

Dividindo a população em dois grandes grupos: os jovens (15 a 24 anos) e os não-jovens (0 a 14 e 25 e mais anos) teremos a seguinte situação: na população não-jovem, só 9,8% do total de óbitos são atribuíveis a causas externas. Já entre os jovens, as causas externas são responsáveis por 72% das mortes. Se na população não-jovem, só 3,3% dos óbitos são resultado de homicídios, entre os jovens os homicídios são responsáveis por 39,9% das mortes. Em alguns estados como Pernambuco, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, entretanto, algo em torno da metade das mortes de jovens resultam de homicídios.

Nos anos decorridos entre 1993 e 2002, o número total de homicídios registrados pelo SIM passou de 30.586 para 49.640, o que representa um aumento de 62,3%, várias vezes superior ao incremento populacional, que foi de 15,2% no mesmo período. A Lei dos Crimes Hediondos, editada em 1990 como a solução dos problemas referentes à criminalidade, não contribui para alterar o triste quadro existente e o aumento do número de vítimas.(SANKIEVICZ, 2007. Pág.04)

Como podemos notar o índice de homicídios têm sofrido significativo aumento entre a população jovem, o que nos serve de embasamento para defendermos a redução da maioria penal, que tornará o papel da PM mais efetivo para se garantir a segurança pública.

3. METODOLOGIA

Como metodologia para o desenvolvimento desse artigo utilizou-se referências bibliográficas, mostrando alguns autores que são contra a redução da maioria penal, e alguns que são a favor para então poder estabelecer a linha de defesa que pretendemos com esse artigo.

Portanto, as fontes serão secundárias, e os resultados que pretendemos buscar serão qualitativos, visando o estabelecimento de alguns conceitos que procuram averiguar as implicações do processo de redução da maioria penal para 16, de forma a defender a necessidade de que isso ocorra.

Para que isso possa então ocorrer de forma pertinente nossas pesquisas serão descritivas por meio de análises de documentos tais como letras de leis, Código Civil e a Constituição Federal de 1988 como principais fontes e algumas doutrinas correlacionadas que servirão como fonte complementar, como também apresentar alguns posicionamentos de juízes aqui no Brasil.

4. RESULTADO E DISCUSSÕES

A redução da maioria penal é uma questão social bem controversa, que vem conquistando, a cada dia, um número maior de adeptos, que, pressionados pela sensação generalizada de insegurança, encontra em sua implantação a única solução imediatamente possível para a diminuição da criminalidade praticada entre menores infratores. Levando em conta as transformações ocorridas com a sociedade, em que os jovens têm maior acesso às informações e participam de forma cada vez mais autônoma das diversas relações sociais, torna-se indispensável o conhecimento da lei e conseqüentemente daquilo que é ou não lícito (MOREIRA, 2017).

Portanto para realização da discussão acerca do tema proposto, elencaremos agora uma série de argumentos favoráveis e contra tal PEC.

4.1 Opiniões contrárias a redução da maioria penal

A discussão acerca da redução ou não da maioria penal é bastante complexa, temos muitas opiniões que são contra essa redução, como por exemplo, Guilherme de Nouza Nucci que é Doutor e Mestre em Processo Penal pela PUC-SP e também desembargador em São Paulo.

No ano de 2015 o referido desembargador deu várias entrevistas sobre seu posicionamento em que o principal argumento por ele apresentado era “Não se cuida de punir

quem já tem capacidade de entender o ilícito; para alguns, trata-se de uma política de *vingança social*: quem fez o mal deve pagar à altura”. Nesse argumento fica claro que para Nucci nem mesmo os maiores que comentem infrações estão sendo devidamente punidos e que a redução se caracterizaria em um tipo de vingança social.

Na oportunidade ainda no programa “Entre Aspa” do canal Globonews em que enfatizou também que isso poderia ocasionar um caos no sistema carcerário que já é caótico. Mas mesmo se posicionando contra o Nucci afirmou que não há inconstitucionalizada na proposta de emenda à constituição.

O site do Geledés – Instituto da Mulher Negra, que foi fundado em 1988, traz uma matéria que elenca 18 razões contra a redução da maioridade penal, são elas “1°. Porque já responsabilizamos adolescentes em ato infracional” de acordo com o tal argumento os maiores de 12 anos já respondem pelos seus atos infracionários; “2°. Porque a lei já existe, resta ser cumprida” neste recomenda-se que aplicar a medida de acordo com a capacidade de poder cumprir com ela; “3°. Porque o índice de reincidência nas prisões é de 70%” já este defende que rebaixar a idade penal, apenas servirá para aumentar a reincidência, uma vez que não há como comprovar que isso reduziria a violência.

O quarto argumento: “Porque o sistema prisional brasileiro não suporta mais pessoas” aborda que além do Brasil já ter a 4° maior população carcerária do mundo e essa redução aumentar ainda mais essa população o sistema carcerário não consegue cumprir com a função social reintegração e reinserção; “5°. Porque reduzir a maioridade penal não reduz a violência” tal argumento aponta que não há uma relação comprovada de causalidade entre a redução da idade penal e a redução da violência;

O 6° argumento aborda que é tendência fixar a maioridade em 18 já, uma vez que a maioria dos países o faz; “7°. Porque a fase de transição justifica o tratamento diferenciado” implicaria na existência de uma justiça especializada que o Brasil, não tem e teria capacidade para ter por agora; “8°. Porque as leis não podem se pautar na exceção” tais números corresponde apenas a 5% da população.

“9°. Porque reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não à causa” uma vez que esse adolescente infrator é fruto de um estado de injustiça social e pobreza; o próximo traz que deve-se ser capaz de romper com a banalização da violência “10°. Porque educar é melhor e mais eficiente do que punir”; o argumento que se segue já é autoexplicativo “11°. Porque reduzir a maioridade penal isenta o estado do compromisso com a juventude”; “12°. Porque os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência” este relata que o homicídio entre adolescentes é de 50 a 150 vezes maior que em alguns outros países; “13°.

Porque, na prática, a PEC 33/2012 é inviável” uma vez que pretende se acrescentar um parágrafo que prevê a possibilidade de desconsiderar a imputabilidade entre 16 e 18.

O argumento 14º que a marginalidade é causada por uma série de fatores, logo “reduzir a maioria penal não afasta crianças e adolescentes do crime”; “15º. Porque afronta leis brasileiras e acordos internacionais” esse argumento é um dos mais falhos já que defende que seria inconstitucional e acima apresentamos a visão de um desembargador também contra a redução, mas já apontando que não inconstitucionalidade nessa PEC; “16º. Porque poder votar não tem a ver com ser preso com adultos”; “17º. Porque o Brasil está dentro dos padrões internacionais” este argumento aponta que apenas 17% das legislações colocam a maioria penal abaixo dos 18 anos.

O último argumento desse texto, não menos tendencioso que muitos deles, versa que “18º. Porque importantes órgãos têm apontado que não é uma boa solução” entre essas tais entidades cita O UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, Organização dos Estados Americanos – OEA, O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, O CRP – Conselho Regional de Psicologia, CNBB- Conferência Nacional de Bispos no Brasil, OAB, Fundação Abrinq.

4.2 Opiniões favoráveis à redução da maioria penal

A fim de inteirar a população quanto à temática, o site “Politize!” elencou uma série de argumentos favoráveis à redução, sendo eles: “adolescentes de 16 e 17 anos já têm discernimento o suficiente para responder por seus atos”, tal argumento é amparado por justificativas como o direito a voto que adolescentes de 16 anos já possuem, pois, se já estão aptos a decidir sobre o futuro do país, também estão aptos a responder por seus atos criminalmente, tendo a mesma responsabilidade por si que os adultos.

Este argumento é reiterado por Knuth (2013) ao afirmar que se uma pessoa, menor de 18 anos, pode, legalmente, trabalhar, contratar, casar, matar, roubar, estuprar, transar e votar, deve então ser capaz de responder por seus atos criminalmente por seus atos como qualquer adulto, uma vez que atualmente uma pessoa com 16 ou 17 anos já é capaz de ter sua personalidade formada, tendo ciência acurada do certo e do errado.

Outro argumento elencado pelo “Politize!” é o de que a maior parte da população é a favor, como demonstra dados do jornal Datafolha, que divulgou recentemente uma pesquisa em que 87% dos entrevistados afirmaram ser a favor da redução da maioria penal. Este argumento é corroborado pelo site “Fórum – Conhecimento Jurídico” e por Knuth (2013) ao dizer que os brasileiros estão fartos de pagar impostos para que a sua segurança seja cada dia

mais reduzida, e, uma vez que vivemos em uma democracia, deve então ser feita a vontade da maioria.

O “Politize!” em consonância com Knuth (2013) e Moreira (2017) traz ainda que a partir do momento em que tomam consciência de que não podem ser presos, adolescentes sentem maior liberdade para cometer crimes, uma vez que adolescente, em conflito com a lei, ao saber que não receberá as mesmas penas de um adulto, não se inibe ao cometer mais e novos atos infracionais, alimentando a sensação de impunidade, devido o fato de saberem que independente dos delitos que cometerem, terá uma pena branda em decorrência de sua idade.

Outro argumento demonstrado pelo “Politize!” é de que muitos dos países desenvolvidos adotam maioria penal abaixo de 18 anos, como no caso dos Estados Unidos, onde a maioria dos estados submete os jovens a processos criminais como adultos a partir dos 12 anos de idade, nesta mesma linha, a Nova Zelândia tem sua maioria fixada aos 17 anos; já Escócia aos 16; e a Suíça, aos 15.

Segundo o site “Politize!” as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são insuficientes, uma vez que o mesmo prevê punição máxima de três anos de internação para todos os menores infratores, mesmo aqueles que tenham cometido crimes hediondos. Fato este que é agravado devido a menores infratores que ao chegarem aos 18 anos não poderem ser considerados como reincidentes ao cometer novos delitos, tendo suas fichas “limpas” ao atingirem a maioria.

Outro ponto demonstrado pelo “Politize!”, corroborado por Knuth (2013) é de que a redução da maioria penal diminuiria o aliciamento de menores para o tráfico de drogas, uma vez que a inimputabilidade dos menores os atrai para o mundo do tráfico para fazer serviços e cometer delitos a partir do comando de criminosos, fazendo com que tais menores acabem cometendo crimes que muitos adultos teriam o receio de cometer por causa das altas penas que possuem. Tal sistema demasiadamente cruel acaba por fazer adolescentes se perderem pelo mundo do crime.

4.3 Discussão dos argumentos contrários e favoráveis

Nota-se uma grande variedade de argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal. Porém o principal argumento contrário à mesma é pautado no fato de que tal PEC seria inconstitucional por ferir os direitos e garantias individuais, porém de acordo com o “Fórum – Conhecimento Jurídico”, não existe inconstitucionalidade alguma na PEC, uma vez que a mesma não extingue ou reduz nenhum direito e/ou garantia, apenas impõe novas regras, adequando a norma jurídica à realidade social.

Moreira (2017) reitera o supracitado, afirmando que os direitos individuais são, em sua essência, direitos adquiridos historicamente, para barrar os abusos do Estado, porém, e o Direito, em relação à sociedade, é mutável, e constituído de premissas lógicas que o justifique, não configurando então supressão de qualquer direito fundamental estabelecido.

Outro ponto em que se baseia a contrariedade da redução da maioria é o fato de o sistema carcerário estar em colapso, não dando conta dos presos existentes, muito menos dos menores infratores, além de não ser este um lugar de ressocialização e reinclusão dos mesmos ao convívio social. Porém, tal fato não pode servir de desculpa para a propagação da impunidade.

Para tanto, Moreira (2017) traz a seguinte solução:

[...] semelhantemente às divisões ocorridas entre as populações carcerárias femininas e masculinas, impor-se-ia a criação de um sistema carcerário diferenciado, apto para receber menores infratores, de modo a não submeter tais menores, que fazem jus à proteção estatal, às piores condições de cumprimento de pena, nos termos do inciso XLVIII, art. 5º, da Carta Republicana, segundo o qual “*a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado*”.

Gomes (2013) compartilha do pressuposto ao afirmar que:

Um suposto aumento da população carcerária, caso fosse aprovada a redução da maioria penal, não ocorreria caso aos jovens em conflito com a lei continuassem nas unidades de internação, por um período maior e depois, por exemplo, progrediria para regime semi-aberto ou aberto, conforme lei de execução penal, sempre separados dos adultos.

Gomes (2013) afirma ainda que muito se critique a PEC 171/15, porém nada se faz para tentar resolver tal situação, pois ainda que se diga que o problema é de ausência de políticas públicas, nada se fez até hoje e não é possível deixar de punir com maior rigor aquele adolescente que mata, e/ou comete hediondos, principalmente por tal rigor exigido, não exclui ou impossibilita a criação e implementação das referidas políticas públicas.

Deste modo, fica evidente o embate existente entre as diversas correntes que se colocam pró e contra a redução da maioria penal, porém é impossível não se atentar ao fato de que a maioria dos argumentos contra são basicamente tendenciosos, sem embasamento científico forte, carregado de “achismos” e facilmente refutáveis, além de não oferecer nenhuma outra solução para o problema do aumento crescente da criminalidade infanto-juvenil.

Por fim, ficam registrado e reiterado ao longo desse artigo os inúmeros benefícios e eficiência da instituição de uma menor maioria penal, permitindo que os crimes cometidos sejam punidos em pé de igualdade com a gravidade dos mesmos, e não com base na idade que o réu possui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da maioria penal é um assunto em questão desde Proposta de Emenda Constitucional 171/2015 que pretende reduzir a imputabilidade penal para 16 anos, e isso tem levantado inúmeras polemicas. Muitos autores são contra a redução e para isso fazem alegações diversas, alguns usam o argumento de que as cadeias já estão superlotadas, que os menores cometem esses crimes devido a grandes diferenças sociais e que apenas diminuir a idade que passa-se a responder criminalmente não resolve o problema, apenas aumenta a população carcerária e tira do governo a responsabilidade sobre esses menores.

Outros autores defendem que a redução é um passo importantíssimo por vários fatores como criar no menor a consciência da punibilidade para os seus atos. Uma vez que esses infratores têm conhecimento dos crimes que cometem mas o fazem por saber que não irão responder criminalmente, ou mesmo que em caso de chegarem a responder ao completarem os 18 anos recebem outra chance.

Outro importante argumento utilizado por esse autor é o de que a redução da maioria penal já existe em vários outros países, alguns bem mais desenvolvidos e funciona de forma efetiva contribuindo significativamente para redução de crimes. Nesses mencionados países se inclui os Estados Unidos da América, que além de ter a maioria fixada em 16 anos, é possível responder criminalmente por seus atos desde os 12 anos.

Sendo defende-se nesse artigo que a redução da maioria penal é de extrema importância para a redução da criminalidade no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO NETO, João Corrêa de Azevedo Neto. **A Redução da Imputabilidade Penal no Direito Brasileiro**. Goiânia 2012.

BASALDÚA, Luísa Backes de. **A Diminuição da Maioridade Penal: O Adolescente Delinquente e a Pec 33/201**. PUC- Rio Grande do Sul. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, consultado em 23 de março de 2018, às 14h51min.

Código Civil, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. BRASIL.

FÓRUM CONHECIMENTO JURÍDICO. **Redução da maioria penal: veja 5 argumentos contra e 5 a favor**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contras-e-5-a-favor/>>. Acesso em: 04/05/2018.

GELEDÉS, Instituto da mulher negra. **18 Razões Contra a Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: https://www.geledes.org.br/18-razoes-contras-a-reducao-da-maioridade-penal/?gclid=EAIaIQobChMItnLdj5Xr2gIViAWRCh2yKAOGEAAYAiAAEgKBrPD_BwE. Acesso em 02/05/2018, às 14h e 25min.

GOMES, Luiz Flávio. **Eu e 93% da população somos a favor da redução da maioria penal”, diz juiz da infância da BA**. JUSBRASIL. 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931855/eu-e-93-da-populacao-somos-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-diz-juiz-da-infancia-da-ba>>. Acesso em: 04/05/2018.

KNUTH, Vinícius. **Redução da maioria penal, 10 motivos para ser a favor, 10 motivos para ser contra**. ACIDBLAKNERD. 2013. Disponível em: <<https://acidblacknerd.wordpress.com/2013/04/25/euvi-reducao-da-maioridade-penal-10-motivos-para-ser-a-favor-10-motivos-para-ser-contras/>>. Acesso em: 04/05/2018.

MOREIRA, Izabelle Rhaissa Furtado. **Argumentos favoráveis à redução da maioria penal**. Fevereiro, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55929/argumentos-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 04/05/2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **GENJURÍDICO.COM.BR. Guilherme Nucci contra a redução da Maioridade Penal**. 03/07/2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/07/03/guilherme-nucci-contras-a-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em 02/05/2018

OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques. **Redução da Maioridade Penal: Uma Abordagem Jurídica**. Londrina, 2008.

POLITIZE. 7 Argumentos A Favor E Contra A Redução Da Maioridade Penal. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/reducao-da-maioridade-penal-argumentos/>>. Acesso em 04/05/2018.

SANKIEVICZ, Alexandre. Breve Análise Sobre a Redução da Maioridade Penal como Alternativa para a Diminuição da Violência Juvenil. Brasília, DF, Agosto de 2007